



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 602-70.2016.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - DECISÃO DE RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Recorrente: COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT - PCdoB - PR - PV - PSC - REDE - PRB)

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT - PPS - PROS - PSB - PHS - PMN)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO AFIXADO EM SUPERFÍCIE DE PLÁSTICO - POLIONDA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1. Cabe à recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do inciso I do §2º do art. 76 do CPC/15. 2. Afixação de adesivos em superfície plástica não é permitida pela legislação eleitoral, que permite a veiculação de propaganda apenas em adesivo ou papel. 3. A retirada da propaganda irregular em bem particular não afasta a incidência da multa, razão pela qual não merece provimento o presente recurso. ***Parecer, preliminarmente, para que seja a recorrente intimada para sanar o vício da ausência de representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso. No mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, devendo ser aplicada a penalidade da multa nos termos da sentença e do art. 37, §2º, da Lei das Eleições.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS (PDT - PCdoB - PR - PV - PSC - REDE – PRB) (fls. 32-38) em face da sentença (fl. 30 e v.) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT - PPS - PROS - PSB - PHS – PMN), determinando a imediata remoção de todo o material impugnado, consistente em adesivos sobrepostos em chapa de polionda, sob pena de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 33-38), a recorrente afirmou que a propaganda é lícita, pois, embora sido afixado em superfície de material diverso do papel, trata-se de adesivo, que é permitido. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação.

A coligação representante interpôs pedido de aplicação de multa, ante a ausência de comprovação da retirada da propaganda irregular (fls. 39-45).

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 51).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da representação processual

Nos termos da certidão à fl. 51, não se verifica a presença de procuração conferida pela recorrente ao advogado signatário. Assim, nos termos do art. 76 do CPC/15, cabe à recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do inciso I do §2º do referido dispositivo¹.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 28/09/2016 (fl. 31), e o recurso foi interposto no dia 30/09/2016 (fl. 33), às 12h02min, ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015 c/c Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS.

¹Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Do efeito suspensivo

A recorrente, às fls. 33 e 35, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e nem aplicado o CPC/15 subsidiariamente, tendo em vista a existência de regra específica no Código Eleitoral – referido art. 257.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia reside na regularidade do material utilizado na confecção da propaganda em questão, veiculada em bem particular.

Entendeu a decisão de primeiro grau pela irregularidade da propaganda ante o fato de ter sido veiculada em adesivo sobreposto em chapa polionda, o que não é permitido pela legislação eleitoral, determinando a remoção de todo o material impugnado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

A legislação somente a permite, em bens particulares, a utilização, para a confecção de propaganda eleitoral, de adesivo ou papel, conforme os arts. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e 15, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §2º) (grifado).

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, a propaganda em exame trata-se de adesivo colado em superfície de plástico – polionda (fl. 26v.)-, que foi afixada em muros e cercas, conforme fotografias às fls. 41-44. Em que pese estarem as dimensões do material dentro dos limites legais, a forma como produzidas as propagandas - **a afixação de adesivo em cartazes de estrutura plástica** – teve o condão de transformá-las em autênticas placas.

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

“(…) Note-se que **o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral.** (…)

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, **de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel.** (…)” (grifado).

Portanto, não foi utilizado material permitido na propaganda em questão, concluindo-se pela sua irregularidade, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Dessa forma, configurada irregularidade em propaganda veiculada em bem particular, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 15 e 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015, isto é, tratando-se de bem particular, a retirada da propaganda irregular não afasta a incidência da multa. Este é o entendimento adotado pelo TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. RETIRADA. PENALIDADE. SUBSISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A regularização ou retirada da propaganda irregular veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.

2. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 292497, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2015, Página 60) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA.

1. A jurisprudência do TSE firmada até o pleito de 2014 é pacífica no sentido de que, **mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos.** Precedentes.

2. A existência de diversos precedentes sobre a matéria impede a alteração do entendimento consagrado em relação aos pleitos anteriores. Vencidos, o relator e o Presidente na parte em que sinalizavam a possibilidade de alterar esse entendimento para pleitos futuros.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24422, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2016, Página 72) (grifado).

No presente caso, a sentença entendeu pela aplicação da penalidade do art. 37, §2º, da Lei das Eleições apenas em caso de descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas estipulado na ordem de remoção, o que não é exigido pela jurisprudência, conforme disposto acima.

Em que pese intimada a representada da determinação de remoção no dia 28/0/2016, não restou comprovada a retirada do material no prazo legal, mas, ao contrário, as fotografias de fls. 41-44 demonstram que a inobservância da determinação judicial perdurou, no mínimo, até 30/09/2016, razão pela qual deve ser mantida a penalidade imposta pela sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reforma a sentença, devendo ser aplicada a penalidade da multa nos termos do art. 37, §2º, da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, para que seja a recorrente intimada para sanar o vício da ausência de representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso. No mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, devendo ser aplicada a penalidade da multa nos termos da sentença e do art. 37, §2º, da Lei das Eleições.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\oc4msgu3o1mi79ti59rk75000338490346451161116230210.odt